



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

À

ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL

REF. CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL, encaminhado por e-mail, no dia 11/08/2023, contra o instrumento convocatório da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**, noticiada pelo **EDITAL Nº 059/2023**, cujo objeto é a contratação de concessão administrativa para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município de Itapequerica da Serra.

A Impugnante se opõe, em breve síntese, quanto aos seguintes pontos:

- i. Suposta imposição de critérios que restringem à participação na licitação;
- ii. Indevida aglutinação dos serviços em um único lote;
- iii. Suposta irregularidade de imposição de visita técnica obrigatória;
- iv. Demais irregularidades referentes a:
 - a) Item 1.1.3.2. – Coleta de Lixo Domiciliar
 - b) Item 2.6.1.2 – Coleta de Resíduos Volumosos
 - c) Item 2.6.1.3 – Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis
 - d) Item 2.6.1.4 – Coleta de Resíduos da Construção Civil
 - e) Item 2.6.1.5 – Varrição Manual
 - f) Item 2.6.1.6 – Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil
 - g) Item 2.6.1.7 – Poda e Remoção de Árvores
 - h) Item 2.6.1.8 - Capina e Roçada
 - i) Item 2.6.1.12 – Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde
 - j) Item 2.6.1.13 – Ecopontos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- k) Item 2.6.1.15 - Triagem de Resíduos Sólidos e Valorização de Resíduos Sólidos Domiciliares (CDR e compostagem)
- l) Item 2.6.1.16 – Remoção de Chorume e Monitoramento de Antigo Aterro Sanitário

Quanto aos pontos suscitados pela Impugnante, cumpre esclarecer o que se segue.

I. Suposta imposição de critérios que restringem a participação na licitação

A Impugnante se opõe à exigência de comprovação de aptidão técnica em relação aos serviços indicados no item 16.9 do Edital, sustentando que a quantidade de serviços exigidos para fins de qualificação reduziria a competitividade na licitação.

Além disso, a Impugnante defende que a regra prevista no item 11.3, que permite a participação de consórcios formados por até duas empresas, é imotivada e que, em regra, contraria o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, quanto a este ponto, a Impugnante requer a revisão do Edital da Concorrência Pública para que seja permitida a participação consórcios sem qualquer limitação ao número de participantes.

Sobre os pontos mencionados pela Impugnante, de início, cumpre destacar que os itens exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes correspondem às parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto.

As exigências de qualificação técnica têm como objetivo garantir que o Município promoverá a contratação de empresa ou consórcio de empresas que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

possua a expertise necessária para a prestação dos serviços de forma adequada, garantindo a segurança da contratação.

No que se refere à limitação ao número de consorciadas, a questão é respaldada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que entende que a possibilidade de participação de consórcios e a imposição das condições aplicáveis, inclusive relativas ao número de empresas consorciadas, estão inseridas no poder discricionário da Administração.

É o que pode ser visto em trecho do voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis¹, no julgamento dos processos TC-018283.989.16-8 e TC-018360.989.16-4:

De plano, afasto críticas à limitação ao número de empresas em eventual consórcio, restrito a 03 (três) integrantes. **A previsão insere-se na esfera de poder discricionário da Administração, a quem compete facultar a participação de interessados sob tais condições, e, por isso mesmo, dispor quanto à sua formação e composição**⁵.

No mesmo sentido, voto proferido nos processos TC 010727.989.19-6, 010874.989.19-7 e 011087.989.19-0²:

Quanto à limitação do número de consorciadas, criticada na alínea "ff", rememoro que tal hipótese se insere no campo do poder discricionário do Administrador.

¹ TCE-SP. Exame Prévio de Edital. TC-018283.989.16-8 TC-018360.989.16-4. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017.

² TCE-SP. Exame Prévio de Edital. TC 010727.989.19-6, 010874.989.19-7 e 011087.989.19-0. Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Tribunal pleno, julgado em 28/08/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, se é certo afirmar que até a proibição da participação de consórcios no certame é possível, à luz do que decreta o art. 33 daquela lei supracitada, antagonizaria este entendimento caso não se admitisse a limitação de seus membros, diante da máxima do “quem pode o mais, pode o menos”

Nesta linha, os decisórios emitidos nos processos TC18013.989.18 e TC-16112.989.16, além de muitos outros que fazem parte de nosso repertório jurisprudencial.

Além de estar inserido no âmbito da discricionariedade da administração, a limitação foi imposta com o objetivo de evitar a reunião de vasto número empresas que não possuam condições para a prestação adequada dos serviços no Município, bem como a realidade do setor, que possui diversas empresas aptas para o atendimento das qualificações exigidas.

Ressalta-se, também, que diversos outros certames com o objeto similar ao licitado pelo Município de Itapeçerica da Serra possuíam limitação ao número máximo de empresas para fins de formação de consórcios, sendo regra comum em editais para a contratação parcerias público-privadas. Cita-se como exemplo a Concorrência Pública nº 12-II/14 do Município de Taubaté (SP), a Concorrência Pública nº 008/2019, do Município de Angra dos Reis (RJ) e a Concorrência Pública nº 002/2020, do Município de Itaquaquecetuba (SP).

Sendo assim, não há qualquer irregularidade nas regras impostas para qualificação técnica e para participação de consórcios na licitação, de forma que as regras são necessárias para garantir a segurança da contratação e a qualidade da prestação dos serviços.

II. Indevida aglutinação dos serviços em um único lote



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Impugnante sustenta que a aglutinação dos serviços em um único lote é outro ponto que macularia o instrumento convocatório, de forma a diminuir a competitividade do certame.

Defende, ainda, que a aglutinação de serviços que possuem complexidade e dimensões técnicas e econômico-financeiras distintas violaria a regra do art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, citando ainda a regra prevista no art. 15, IV da mesma lei, bem como a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, desde já, cumpre esclarecer que os dispositivos e a súmula mencionadas pela Impugnante não são aplicáveis às parcerias público-privadas.

Isto porque, de início, ressalta-se que as parcerias público-privadas são regidas pela Lei Federal nº 11.079/2004, de forma que as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 são aplicáveis apenas no que não for conflitante com a legislação específica. É o que se verifica no art. 124 da própria Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto

Em relação ao parcelamento do objeto, de forma contrária ao indicado na Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 11.074/2004 veda expressamente a celebração de parcerias público-privadas que tenham como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obras públicas:

Art. 2º (...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Além de possuir respaldo legal, análise sobre os serviços que irão compor o objeto da licitação considera, entre outras questões, as necessidades da Administração e as condições necessárias para garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Isto porque, diferentemente das contratações regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, as parcerias público-privadas são contratos de longo prazo que preveem a realização de diversos investimentos pelo parceiro-privado, de forma que as atividades incluídas no objeto, bem como o prazo da contratação, devem ser suficientes para a amortização dos investimentos previstos.

Sendo assim, no presente caso, a divisão do objeto em lotes teria como consequência a perda da economicidade da contratação e a inviabilização da realização dos investimentos pela futura concessionária, contrariando o interesse da Administração.

Além disso, a licitação dos serviços que compõem o objeto de forma conjunta permite maior eficiência na prestação e diminui o ônus do Município no que se refere à gestão e fiscalização de diversos contratos distintos.

Frisa-se que todos os serviços previstos no contrato são relacionados e integram os serviços de saneamento básico, regidos pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Portanto, não há qualquer irregularidade no que se refere à composição do objeto da Concorrência Pública ou qualquer razão técnica ou econômica que justifique o parcelamento defendido pela Impugnante.

III. Suposta irregularidade de imposição de visita técnica obrigatória



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre este ponto, a Impugnante sustenta que a imposição de visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que supostamente acarretaria ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes da estipulada para cumprimento do objeto.

Defende, ainda, que o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados no sentido de que a realização de visita técnica seria desnecessária, bastando apenas a declaração das licitantes de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Apesar das alegações da Impugnante, necessário esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a imposição de visita técnica obrigatória se insere no âmbito da discricionariedade da Administração, desde que sua realização seja relevante para o objeto posto em disputa.

Nesse sentido, destaca-se trecho de voto recente do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo³, relator do processo TC-000064.989.22-1:

3.4 Outrossim, insubsistente a crítica à obrigatoriedade de realização de visita técnica pelos licitantes, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.

Na hipótese, conforme esclareceu a Administração, possui o município peculiaridades que só podem ser dimensionadas por meio da vistoria, como o fato de ser “cortado” pela Rodovia Anhanguera e ainda possui área extensa e espalhada, impactando diretamente na composição do custo”.

Assim, entendendo ser relevante o prévio conhecimento do local dos serviços e a plena ciência das condições em que serão executados.

Ademais, as disposições relacionadas à visita técnica encontram-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, tendo sido

³ TCE-SP. Exame Prévio de Edital. TC-000064.989.22-1. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno. Julgado em 23.02.2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

permitida sua realização sem qualquer restrição de data, bastando o prévio agendamento.

No presente caso, a visita técnica é necessária principalmente considerando as características topográficas do Município, que afetam diretamente à prestação dos serviços. Cita-se como exemplo as regiões que impõem dificuldades para a realização da atividade de coleta em razão da impossibilidade de acesso aos caminhões coletores convencionais, o fato de que o Itapeçerica da Serra se encontra em área de proteção de mananciais e a necessidade de que as licitantes se inteirem da situação e estruturas envolvendo o antigo aterro sanitário desativado para que possam realizar o devido monitoramento.

Sendo assim, a realização de visita técnica é necessária para garantir que as licitantes tenham pleno conhecimento das condições inerentes à prestação dos serviços, garantindo que as propostas e a metodologia de execução elaboradas sejam condizentes com a realidade.

Destaca-se que não foi imposta qualquer restrição de data para realização das visitas técnicas, sendo expressamente indicado no Edital o e-mail e o telefone para agendamento das visitas técnicas, bem como os horários em que poderiam ser realizadas.

Além disso, o Edital foi publicado com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da data inicial prevista para a realização da sessão, sendo tempo suficiente para que eventuais licitantes que se encontram em outras localidades se organizassem para a realização da visita.

Sendo assim, resta claro que não há qualquer irregularidade no que se refere à obrigatoriedade de realização de visita técnica, de forma que sua realização é necessária para garantir que as licitantes tenham pleno conhecimento das condições inerentes à prestação dos serviços e para garantir a higidez da contratação.



IV. Demais irregularidades na licitação

Antes de adentrar à análise dos itens abaixo impugnados, é necessário esclarecer as premissas que regem as parcerias público-privadas são distintas das que regem as contratações públicas convencionais.

Isto porque, pelo teor das alegações da Impugnante sobre os itens abaixo, entende-se que é requerido um nível de detalhamento de projeto que não é aplicável às parcerias público-privadas.

No caso das concessões, os projetos devem conter dados referenciais que permitam às licitantes identificarem as condições necessárias para a prestação dos serviços e dimensionar, com margem de erro, os custos envolvidos na execução do contrato.

Além disso, as parcerias público-privadas são espécies de contratos que transferem grande parte dos riscos relacionados à sua execução ao parceiro privado e busca que as empresas que possuem experiência no setor utilizem de sua expertise para propor as melhores soluções para a Administração.

Por essa razão, não é aplicável às parcerias público-privadas o nível de detalhamento dos projetos exigidos

Sobre este ponto, vale mencionar que a Lei Federal nº 8.987/1995, que rege as concessões de serviços públicos, prevê que o edital deverá prever os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização do objeto:

Art. 18. [...]

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

Sobre a dimensão do que de fato significaria tais elementos, destaca-se as palavras de Maurício Portugal Ribeiro⁴:

[...] “Elementos de projeto básico” **é bem menos do que o projeto básico da obra**. A lógica neste caso é que, como o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimentos, vai também operar o serviço por vários anos, a idéia é que o estudo seja suficiente para: (a) definir claramente os indicadores de desempenho que o concessionário ou parceiro privado deverá cumprir na operação do serviço; (b) estimar – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em vista dos custos de realização dos projetos – os custos de investimento e operacionais ao longo de todo contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamentos e forma de implantação que pareça à equipe técnica a mais eficiente.

Evidente, portanto, que no caso das concessões comuns e parcerias público-privadas, o projeto é referencial, devendo possuir nível de detalhamento que permita às licitantes dimensionarem os serviços e investimentos a serem prestados sem, contudo, que sejam pré-definidos todos os termos relacionados à execução do contrato, de forma que as licitantes possam utilizar sua expertise e buscar junto ao mercado as informações necessárias e as soluções adequadas para a apresentação de sua proposta.

Por essa razão, partindo das premissas aplicáveis às parcerias público-privadas, as alegações da Impugnante no que se refere aos itens abaixo tratados não merecem ser acolhidas, uma vez que, em todos os casos, foram oferecidas informações suficientes e compatíveis com a natureza do projeto.

Ressalta-se que muitas das informações indicadas como ausentes pela Impugnante estavam devidamente indicadas no Edital e em seus anexos ou

⁴ RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: Melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011. s/p. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ser objeto da proposta das licitantes nos termos exigidos no Anexo VII – Metodologia de Execução, conforme se verá abaixo.

a) Item 1.1.3.2. – Coleta de Lixo Domiciliar

A impugnante sustenta que no Anexo II – Termo de Referência, não há detalhamento das áreas que serão operadas pelo sistema convencional de coleta de resíduos e dos locais que impõem dificuldade de acesso aos veículos compactadores convencionais.

Defende, ainda, a necessidade de que sejam disponibilizadas informações sobre as cargas coletadas nas respectivas áreas e que o Termo de Referência não expôs a quantidade de contêineres existentes e que deverão ser implantados durante o prazo da concessão.

A Impugnante também alega que não há embasamento técnico para a projeção de resíduos apresentadas no Anexo II – Termo de Referência, defendendo a necessidade de que seja apresentado memorial técnico para que cada licitante crie sua curva de crescimento de resíduos.

Entretanto, as alegações da Impugnante mais uma vez não merecem prosperar, uma vez que todas as informações necessárias para a elaboração das propostas pelas licitantes estão previstas nos documentos que integram a licitação.

No item 2.6.1.1 do Anexo II há caracterização do que deve ser considerado como local de difícil acesso e indicação de que geralmente os locais de difícil acesso estão associados às regiões de submoradia ou às áreas rurais do Município.

Também não procede a alegação da Impugnante de que não há embasamento técnico para a projeção de resíduos apresentada, uma vez que os critérios utilizados para calcular a evolução populacional no Município, os coeficientes “per capita” dos resíduos gerados e o resultado da projeção de



geração para os próximos 25 (vinte e cinco anos) foram devidamente indicados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo II – Termo de Referência.

b) Item 2.6.1.2 – Coleta de Resíduos Volumosos

A Impugnante sustenta que o Anexo II – Termo de Referência não menciona a estimativa de cargas a serem coletadas e que não traz a projeção de crescimento ao longo do período da concessão. Sustenta que referidas informações são necessárias para o dimensionamento da frota e da equipe de coleta e que o crescimento dos resíduos é necessário para a projeção de custos e dimensionamento da unidade onde os resíduos serão tratados.

De início, é necessário destacar que serviços que não foram previamente realizados de forma permanente no Município não possuem quantitativos a ser divulgado.

Ainda assim, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, uma vez que o dimensionamento da equipe e os equipamentos que deverão ser postos à disposição para a prestação dos serviços são indicados nos itens 2.6.1.2 e 3.1.2 do Anexo II – Termo de Referência, os quais poderão ser utilizados como base para a elaboração dos orçamentos pelas licitantes.

Além disso, as licitantes deverão tomar conhecimento da situação da prestação dos serviços para subsidiar a elaboração da metodologia de execução, conforme previsto no Anexo VII – Termo de Referência.

Por fim, cumpre ressaltar que no que se refere à projeção de crescimento ao longo da concessão, ressalta-se que a cláusula 19.3.5 do Anexo I - Minuta de Contrato prevê que a variação da demanda superior a 10% ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, em caso de eventual crescimento não projetado, a futura concessionária estará amparada pelo direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Item 2.6.1.3 – Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis

A Impugnante sustenta que a meta de recolhimento de até 20% dos resíduos recicláveis gerados em Itapecerica da Serra até o 5º ano da concessão, previsto no Anexo II – Termo de Referência, é inferior à meta estabelecida para o Estado de São Paulo estabelecida no PLANARES, de forma que não haveria cumprimento de suas diretrizes.

Entretanto, as alegações da Impugnante não merecem ser acolhidas.

Isto porque as metas estabelecidas por outros entes da federação não são vinculantes. Suas diretrizes devem ser consideradas como referência, cabendo a cada Município, com base nas peculiaridades locais, estabelecer as metas compatíveis com a sua realidade.

As metas indicadas na presente concessão foram estabelecidas considerando as peculiaridades da prestação do serviço no Município de Itapecerica da Serra, as quais podem ser revisitadas observando-se os mecanismos previstos no contrato.

Destaca-se que a disponibilização e coleta de resíduos sólidos recicláveis demanda também a participação dos munícipes, mudança de cultura e ações de educação ambiental, e não somente a execução direta dos serviços pela futura concessionária.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade quanto ao ponto suscitado.

d) Item 2.6.1.4 – Coleta de Resíduos da Construção Civil

A Impugnante sustenta que não foram definidos no Edital quais os pontos viciados do Município, bem como a quantidade e a localização destes, defendendo a necessidade de definição para o correto dimensionamento das equipes e equipamentos necessários para o serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, os principais pontos viciados podem ser conferidos durante a visita técnica, sendo de responsabilidade das licitantes utilizar também demais meios para tomar conhecimento das condições relacionadas à prestação dos serviços.

Ainda assim, conforme ocorreu no caso de diversos itens impugnados, o dimensionamento das equipes e equipamentos necessários foram expressamente indicados nos itens 2.6.1.4 e 3.1.4 do Anexo II – Termo de Referência.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade quanto ao item objeto da impugnação.

e) Item 2.6.1.5 – Varrição Manual

A Impugnante sustenta que no Anexo II – Termo de Referência, foram indicados os quantitativos relacionados à prestação mensal dos serviços de varrição manual, sem que tenha sido mapeada a localização dos pontos ou áreas onde o Município deseja que sejam alocados os quantitativos de serviços.

Entretanto, conforme previsto no Anexo VII – Metodologia de Execução, o mapeamento das rotas e locais para a prestação dos serviços de varrição manual deve ser proposto pelas licitantes, observando os quantitativos previstos no Anexo II – Termo de Referência.

f) Item 2.6.1.6 – Beneficiamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil

A Impugnante sustenta que o Edital não é claro ao dispor sobre de quem será a propriedade do material beneficiado na unidade, de forma que referida informação seria necessária para a consideração dos serviços como receitas acessórias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, na cláusula 18.3 do Anexo I – Minuta de Contrato é previsto que outras fontes de receitas acessórias diversas das indicadas na cláusula 18.2 são autorizadas, desde que previamente comunicadas ao Poder Concedente.

Além disso, a possibilidade de comercialização dos resíduos beneficiados pela concessionária para fins de obtenção de receitas acessórias foi objeto de resposta aos Esclarecimentos I.

Sendo assim, não há qualquer omissão que possa impactar na formulação das propostas pelas licitantes.

g) Item 2.6.1.7 – Poda e Remoção de Árvores

A Impugnante cita a NBR 16246-3, que estabelece que o arborista é o profissional qualificado para a orientação técnica deste trabalho, e que prevê a necessidade análise e laudo técnico adequado para a supressão.

Partindo disto, a Impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência não preveem a exigência de pessoas qualificadas para os serviços e que isso causa dúvida sobre se os serviços serão acompanhados pelo Poder Concedente ou pela Concessionária. A Impugnante também se opõe quanto a ausência de quantitativos de árvores que deverão ser podadas ou removidas mensalmente, o que seria necessário para o dimensionamento das equipes e equipamentos.

Entretanto, mais uma vez, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Uma vez que o serviço de poda e remoção de árvores fazem parte do objeto da concessão, sua execução e a disponibilização das equipes com a qualificação necessária para sua prestação são de responsabilidade da concessionária, não cabendo alegação quanto à dúvida sobre de quem será a responsabilidade por seu acompanhamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não cabe à Administração expor exaustivamente todos os detalhes e normas técnicas relacionadas a cada um dos serviços licitados, sendo de responsabilidade das licitantes buscar conhecimento acerca das condições técnicas para a prestação dos serviços em conformidade com a legislação regente.

No que se refere à alegação de ausência de quantitativos relacionados aos serviços, destaca-se mais uma vez que as equipes e equipamentos mínimos a serem disponibilizados para a realização das atividades estão previstos nos itens 2.6.1.7 e 3.1.7 do Anexo II – Termo de Referência. Além disso, é de responsabilidade das licitantes realizar os levantamentos complementares necessários para a formulação de suas propostas.

h) Item 2.6.1.8 – Capina e Roçada

A Impugnante sustenta que o Município não indica a localização das áreas em que os serviços devem ser realizados, o que seria necessário para a realização de orçamentos igualitários entre as licitantes.

Entretanto, as áreas a serem capinadas para fins de execução dos serviços devem ser propostas e mapeadas pelas licitantes, nos termos exigidos no item VIII.C do Anexo VII – Metodologia de Execução, observados os quantitativos exigidos nos itens 2.6.1.8 e 3.1.8 do Anexo II – Termo de Referência.

Além disso, a indicação dos quantitativos a serem atendidos garante que as propostas sejam elaboradas em condições igualitárias pelas licitantes, de forma que mais uma vez não assiste razão à Impugnante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

i) Item 2.6.1.12 – Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

A Impugnante sustenta que não foram apresentadas as quantidades estimadas de resíduos a serem coletados e tratados, bem como a relação dos locais onde serão coletados, defendendo que tais informações seriam necessárias para a elaboração de orçamento preciso.

Entretanto, o Anexo II – Termo de Referência é claro ao dispor, nos itens 2.6.1.12 e 3.1.12, que a coleta será realizada em unidades hospitalares públicas de todas as instâncias de poder e nas unidades básicas de saúde. Sendo assim, é de responsabilidade das licitantes realizarem o levantamento da quantidade e localização das unidades de saúde que se enquadram nessa descrição. Além disso, no item 3.1.12 do Anexo II – Termo de Referência foi indicado o total estimado de 12 ton/mês.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade quanto as informações referentes à coleta e tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

j) Item 2.6.1.13 – Ecopontos

A Impugnante sustenta que haveria necessidade de fornecimento das seguintes informações quanto aos ecopontos para possibilitar a composição de custos pelas licitantes: (i) projeto ou layout básico a ser seguido; (ii) informações sobre a área para a implantação, indicando se deverá ser pública ou se o custo de aquisição será de responsabilidade da futura concessionária; (iii) condições em que a área seria entregue, no caso de área pública; (iv) a área mínima para implantação dos ecopontos; (v) os tipos de resíduos que poderão ser dispostos no local; e (vi) os equipamentos mínimos que deverão ser fornecidos.

Entretanto, de forma diversa ao sustentado pela Impugnante, as informações necessárias para o dimensionamento dos custos relacionados à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

implantação dos ecopontos estão devidamente indicadas no Anexo II -Termo de Referência.

Os tipos de resíduos que poderão ser recebidos nos ecopontos, os equipamentos mínimos e as informações relacionadas à dimensão das áreas para a implantação dos ecopontos estão indicados no item 2.6.1.13 do Anexo II - Termo de Referência.

Além disso, o mesmo item prevê que as áreas para implantação dos ecopontos serão cedidas em comodato pelo Município à futura concessionária durante o período contratual.

Quanto à ausência de layout pré-definido, necessário destacar que a futura concessionária será responsável pela elaboração do projeto, devendo apenas ser atendidas as especificações previstas no Anexo II – Termo de Referência.

Dessa forma, não há qualquer ausência de informações que possa afetar a formulação das propostas, de forma que as alegações da Impugnante são improcedentes.

k) Item 2.6.1.15 – Triagem de Resíduos Sólidos e Valorização de Resíduos Sólidos Domiciliares (CDR e compostagem)

A Impugnante sustenta que não foi apresentado um balanço de massa mínimo esperado pelo Poder Concedente para operação das unidades que deverão ser atendidas pela futura concessionária. A Impugnante também defende a necessidade de indicação de percentual de segregação mínimo por tipo de fração.

Entretanto, não há qualquer fundamento para que a solicitação da licitante quanto a este item seja acolhida. Isto porque, há diversas normas técnicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

incidentes sobre os serviços em referência, cuja prestação deverá ser feita em observância aos seus termos e ao previsto no Edital e em seus anexos.

Sendo assim, não há qualquer razão para que o Município apresente balanço de massa mínimo ou percentual de segregação por tipo de fração, cabendo à concessionária observar as regras aplicáveis e utilizar soluções para atender às metas previstas.

I) Item 2.6.1.16 – Remoção de Chorume e Monitoramento de Antigo Aterro Sanitário

A Impugnante sustenta que a estariam ausentes informações necessárias para a elaboração de orçamento e de planilha de custos relativa à licitação, como (i) ausência de apresentação de planta planialtimétrica do antigo aterro, onde seja possível verificar as construções e estruturas existentes e as áreas a serem roçadas; (ii) plano de monitoramento ou encerramento do antigo aterro; (iii) histórico de retiradas ou estimativas de quantidades de chorume a serem coletados, transportados e tratados.

Entretanto, mais uma vez não procedem às alegações da Impugnante.

Isto porque todas as condições relacionadas à prestação dos serviços do antigo aterro sanitário desativado podem ser conferidas na visita técnica. Além disso, quaisquer informações complementares necessárias sobre o encerramento e monitoramento do antigo aterro podem ser obtidas junto à CETESB.

Ainda assim, as informações para a execução dos serviços, bem como o dimensionamento da equipe e a indicação dos equipamentos necessários para o monitoramento do antigo aterro e para a remoção de chorume foram expostas nos Itens 2.6.1.14, 2.6.1.16, 3.1.14 e 3.1.16 do Anexo II – Termo de Referência. Já o volume estimado de chorume a ser coletado e tratado, com base na média



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

histórica de contratos anteriores, foi disponibilizado nas respostas aos Esclarecimentos I.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que não há qualquer irregularidade no Edital e em seus anexos, de forma que as alegações da Impugnante são improcedentes.

Itapecerica da Serra, 18 de agosto de 2023.


FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito